



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.046 - SP (2014/0033829-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FERRELLY PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ANTÔNIO MARAFANTE
ADVOGADO : PAULO SILES DE MOURA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEEP COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO BERTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Incide o teor da Súmula 7/STJ no tocante à tese de ocorrência de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), uma vez que o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não foram comprovados os requisitos legais que ensejassem o deferimento da reparação cível pleiteada na demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.046 - SP (2014/0033829-4)

AGRAVANTE : FERRELLY PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ANTÔNIO MARAFANTE
ADVOGADO : PAULO SILES DE MOURA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEEP COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO BERTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por FERRELLY PROMOÇÕES LTDA, em face da decisão monocrática de fls. 718-720, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, mantendo hígida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 663, e-STJ):

Indenização por danos emergentes e lucros cessantes - Inexistência de contrato formal com cláusula de exclusividade ou informações sigilosas - Desentendimento entre os parceiros culminou na participação de um deles em concorrência para campanha publicitária - Imprevisibilidade do resultado do certame - Conduta ilícita de ex-prestadores de serviços não caracterizada - Improcedência - Recurso não provido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 670-688, e-STJ), a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 186, 187, 927, 935 e 942 do Código Civil; arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/96 e art. 131 do Código de Processo Civil.

Buscou a recorrente, em síntese, a condenação dos agravados pelos prejuízos que sofreu, em decorrência de atos ilícitos por eles praticados.

Preceituou que a prova produzida nos autos foi mal valorada, bem ainda que não se deveria levar em conta a absolvição dos recorridos em processo criminal ocorrido em primeira instância para decidir a causa, tendo em vista a separação entre as instâncias criminal e cível.

Contrarrazões apresentadas às fls. 692-696, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) não restou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais tidos por violados; e b) incidência da Súmula 7/STJ, porquanto inviável o reexame dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos fáticos e probatórios dos autos.

Daí o presente agravo (fls. 701-710, e-STJ), buscando a agravante destrancar o processamento daquela insurgência, ao refutar os óbices acima apontados.

Sem contraminuta (fl. 712, e-STJ).

Irresignada com a decisão monocrática que negou provimento ao agravo (fls. 718-720, e-STJ, em razão da inexistência de ofensa ao art. 131 do CPC, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ, apresenta agravo regimental (fls. 724-727, e-STJ), repisando, novamente, os fundamentos do apelo especial.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.046 - SP (2014/0033829-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Incide o teor da Súmula 7/STJ no tocante à tese de ocorrência de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), uma vez que o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não foram comprovados os requisitos legais que ensejassem o deferimento da reparação cível pleiteada na demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de ocorrência de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) pleiteados na demanda, porquanto o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fls. 665-667, e-STJ):

Do que se depreende dos autos, a empresa DEEP, através de seu representante, o corréu Igor (fls. 421/432), prestava serviços à apelante Ferrelly, representada por Duílio, na parte de criação e planejamento; e esta última ocupava-se da parte operacional, integrada pelo Call Center, gerenciado pelo corréu Marcelo. Assim participaram, em parceria, das campanhas Colgate de 2006 e 2007.

Pouco antes da concorrência para a campanha de 2008, as empresas Ferrelly e DEEP se desentenderam pois Igor queria que aparecesse o logotipo da Deep ao lado do da Ferrelly e Duílio, seu representante, não concordou, por isso cada qual participou separadamente da concorrência.

Anote-se que ambas se inscreveram no certame, além de outras quatro empresas, conforme informações do examinador da concorrência (Carlos Eduardo Miceli) nos autos da ação penal, sagrando-se campeã a Deep, por se ter destacado no critério de seleção da escolha, o binômio "custo-novidades" (fls. 538).

Acresça-se a isso, conforme bem posto pelo juízo *a quo*, que não havia contrato formal entre as partes, que atribuisse exclusividade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação dos serviços pela DEEP e seu representante Igor. Igualmente, em relação ao corréu Marcelo (fls. 425). Tampouco comprovou-se a existência de informações sigilosas que pudessem ter caracterizado conduta desleal dos apelados.

Conclui-se, na verdade, que, em razão do desentendimento apontado, a apelante acabou sem a prestação dos trabalhos pelos coapelados DEEP e Igor, na parte de criação e planejamento; no entanto, não pode atribuir aos demais a responsabilidade por não ter ganho a concorrência, primeiro porque igualmente participou da desavença, segundo pois não há certeza de vitória em certame em que vários foram os participantes.

Termos em que, não ficou mesmo caracterizada a conduta ilegal dos apelados (matéria de fato) a configurar a aplicação dos artigos 209 e 210, da Lei 9.279/96, e artigos 186, 187, 927, 935 e 942, todos do Código Civil.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido, o precedente a seguir:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 159 DO CPC E 1.539 DO CC. DANOS MATERIAIS NÃO-COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.
(...)

2. Em sede de reparação por danos materiais, exige-se que haja comprovação de perda de patrimônio, seja de danos emergentes ou de lucros cessantes, não bastando alegações genéricas de perda salarial 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 809.594/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça pela existência do dever de indenizar, pela ocorrência de danos materiais, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0033829-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 477.046 / SP**

Números Origem: 01168252820088260008 1042008001960 1168252820088260008 1322008002054
5830020081168251 5830820081168251 58308200811682510000 819964

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERRELLY PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO ANTÔNIO MARAFANTE
ADVOGADO	: PAULO SILES DE MOURA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEEP COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO BERTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERRELLY PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO ANTÔNIO MARAFANTE
ADVOGADO	: PAULO SILES DE MOURA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEEP COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO BERTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.